

LEI MARIA DA PENHA: Os Avanços Sociais das Mulheres no Século XXI

Lalessa Monique Siqueira de Souza

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Silvana Cáceres

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Graduado em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A Lei 11.340/06 ficou conhecida como Lei Maria da Penha, obteve este nome por reconhecimento à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. A violência doméstica é um problema universal que atinge milhões de pessoas, geralmente de forma silenciosa e maliciosamente. Pode ser caracterizada por qualquer conduta ou ação, que cause um dano ou sofrimento físico, sexual, patrimonial, moral ou psicológico a unidade doméstica. Questão igualmente polêmica no âmbito jurídico consistindo na natureza da ação penal referente aos crimes de lesão corporal tipificada no art.129 do Código Penal, delito que certamente representa um alto número de casos ligados à violência doméstica e familiar contra o indivíduo, visando em especial resguardar os direitos no âmbito da unidade familiar.

Palavras-chave: violência doméstica; dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

A lei Maria da penha foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a lei 11.340/06 veio para resguardar os direitos das mulheres, em sua integridade física e moral, em relações ao âmbito familiar e afetivo, dentre outros aspectos veio para garantir a segurança das mulheres em virtude das desigualdades sofridas, no decorrer do tempo não somente resguardando somente a mulher e sim visando todo o bem estar da família.

A lei Maria da penha trouxe consigo a definição do que é a família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, além de declarar a natureza da violência doméstica como violadora dos direitos humanos, que o impôs como consequência para assegurar os direitos humanos das mulheres como elencado no artigo 3º, parágrafo primeiro da respectiva Lei.

Antes da referida Lei a violência doméstica não era considerada crime, somente a lesão corporal, e como consequência recebia uma pena mais severa em virtude dos atos praticados nas relações domésticas, como dispõe no Código Penal Brasileiro em seu artigo 129, parágrafo 9º. E as outras formas de violência em relação aos familiares no máximo iriam se agravar com um aumento de pena previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 61, inciso II, alínea f.

A partir da data de sua vigência no dia 22 de setembro de 2006, a lei trouxe consigo inúmeras mudanças determinadas, como nas tipificações dos crimes de violência contra a mulher, e até mesmo nos procedimentos judiciais em relação a autoridade policial, que altera a tipificação da violência doméstica no dispositivo penal, e em contrapartida tornando não apenas uma violência doméstica comum e sim meio de violação aos direitos humanos, prevê ainda extraordinárias medidas de proteção para a mulher que possa correr risco de vida, a principal delas é o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto a mulher agredida e os filhos.

A lei começa a intervir na vida das mulheres violentadas como uma forma de apoio e até mesmo uma ajuda de suma importância a todas, com uma enorme repercussão, na qual a lei resguarda a mulher de seu agressor deixando que se sinta segura e amparada.

2 LEI MARIA DA PENHA NO DECORRER DO TEMPO

“Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada” (pg 15 – Belmiro Pedro welter, A norma da lei Maria da penha).

Com a desigualdade sociocultural a mulher sempre foi discriminada e dominada pelos homens que se veem como superiores e mais fortes, o homem sempre se achou no direito de obter como sua propriedade o corpo da mulher, sua vontade e de seus filhos. Havia inúmeros homicídios por cônjuges sobre alegação de legítima defesa da honra, se colocando como o dominador da relação, e a mulher por sua vez sempre sendo submissa no polo passivo da relação. Diante das circunstâncias surgiu a violência doméstica que se justificava como uma maneira de compensar às falhas na efetivação ideal a atribuição de gênero, cada um com suas artimanhas os homens usam os músculos e as mulheres as lágrimas.

Até a lei ser sancionada a violência doméstica não merecia a devida atenção nem da sociedade, do legislador e muito menos do judiciário, visando atender a realidade foram criadas as delegacias de defesa da mulher.

No decorrer do tempo houve pequenos avanços como a Lei 10.455/2002, criando uma Medida Cautelar de natureza penal. Logo veio a Lei 10.886/2004 acrescentando um subtipo a lesão corporal leve decorrente violência doméstica agravando a pena, tais alterações legislativas foram praticamente inúteis, como considerado crime de menor potencial ofensivo, não havia o flagrante desde que houvesse comprometimento da parte autora em comparecer em juízo tendo como benefício a concessão de sursis, a aplicabilidade das penas restritivas de direito e ainda se houvesse lesão corporal leve a ação dependia de representação da vítima.

A partir da data de 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006 que trazia extraordinárias modificações no Direito Brasileiro, um de seus grandes avanços foi a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (JVDFMs), tendo competência no âmbito civil e penal conforme elencado no artigo 14 da Lei 11.340/2006.

3 REPRESENTAÇÃO E RENUNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

No decorrer do tempo houve algumas alterações na Lei Maria da Penha, que antes era uma Ação penal pública condicionada, ou seja, ela dependia da vontade e expressão da mulher ao representar contra o seu ofensor as vítimas de violência doméstica faziam a queixa contra o agressor, que acabavam sendo coagidas a retirarem logo em seguida, muitas vezes por dependerem financeiramente ou até mesmo emocionalmente, com medo do que o agressor poderia fazer contra ela e sua família, e o legislador atento às estatísticas, que apresentava um grande número de renúncias por parte da mulher, elencou em seu artigo 16 da referida lei a dificuldade de retratação determinando que tal alteração só fosse aceita se for realizada em uma audiência especial, para essa finalidade, que seja designada pelo juiz, com previa oitiva do Ministério Público. Que ocorrerá no juizado de violência doméstica e familiar que na sua ausência deverá seguir a vara criminal comum, tal encaminhamento pode ser feito pela autoridade policial, podendo a vítima comparecer ao fórum ou a autoridade policial, para que solicite uma data para respectiva audiência, passando a ser uma Ação Penal Pública Incondicionada.

“A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.”

4 FORMAS DE VIOLÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Como muitos pensam a forma de violência doméstica não é somente a agressão física, a referida lei trouxe elencado no seu artigo 7º um rol taxativo do que se considera violência doméstica.

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

As Delegacias Especializadas em Atendimento a mulher DEAM, são unidades policiais que visam o atendimento objetivam o combate à violência contra a mulher e o atendimento diferenciado às vítimas que recorrem aos seus serviços fazendo com que se sintam confortáveis e protegidas para expor sua integridade física e moral.

A Delegacia da Mulher originou-se em resposta à reivindicação do movimento feminista que visava dar não somente a mulher como a vítima um apoio especial que tal violência exige relacionada ao gênero.

Nesse sentido, as ações das Delegacias da Mulher precisam possuir uma direção de gênero, na política de trabalhar junto ao feminino e o masculino, demonstrando a necessidade de que os agressores sejam inseridos e ressocializados para a vida em sociedade.

“Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. ...

Parágrafo único. “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

5 MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A medida protetiva de urgência é um aparato de lei que assegura o bem estar e convívio da vítima que sofreu uma agressão sendo requisitada pela autoridade policial, para que o magistrado a conceda, tanto na esfera criminal, civil e familiar. Sendo certificado todos os antecedentes criminais do autor da agressão ou eminente ameaça até mesmo outras medidas protetiva e ações cíveis, em que a parte tenha envolvimento.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”

As medidas protetivas mais utilizadas é o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima. O que depois de concedida a referida medida e atendendo os critérios convenientes e não havendo impedimento algum para a fixação de prazo de sua vigência.

Artigo 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I- Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida;
- II- Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda locação e propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III- Suspensão das Procurações conferidas pela ofendida ao agressor
- IV- Prestação de caução provisória mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida

Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Fica facultado ao juiz, não havendo plena formação da convicção da necessidade ou pertinência da medida pleiteada perante a autoridade policial pela mulher, ao invés de indeferir o pedido ou extinguir a procedimento, instituir audiência de justificação.

Por se tratar de uma tutela de urgência tal solenidade deve ser realizada no menor prazo possível. Sendo a vítima notificada a comparecer, até mesmo levar testemunhas a serem ouvidas, e ainda se não estiver acompanhada por advogado será nomeado um defensor público, para caracterizar sua solenidade será intimado o representante do Ministério Público para acompanhar todo o procedimento.

A audiência pode ser realizada sem a presença do agressor, porém se o ofensor comparecer desacompanhado de um advogado o juiz nomeará um defensor, se na ocasião for realizado um acordo entre as partes o juiz homologara a separação do casal, definindo guarda de filhos, partilha de bens, alimentos e outras temáticas pertinentes ao casal. Ocorrendo indeferimento de quaisquer medidas cabíveis sem que a vítima e o representante do Ministério Público se manifestem contrario e ainda decorrido o prazo recursal tal procedimento será arquivado.

6 REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Segundo a ONU “A lei Maria da Penha é reconhecida como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres”.

“Apesar de a Lei Maria Penha não ter como foco o homicídio de mulheres, a pesquisa partiu do pressuposto de que a violência doméstica ocorre em ciclos, “onde muitas vezes há um acirramento no grau de agressividade envolvida, que, eventualmente, redunde (muitas vezes de forma inesperada) na morte do cônjuge”, por isso “seria razoável imaginar que a lei, ao fazer cessar ciclos de agressões intrafamiliares, gere também um efeito de segunda ordem para fazer diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero”, defendem os autores. Os resultados indicam que a LMP fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”. Os autores ressaltam, no entanto, que a efetividade não se deu de maneira uniforme no país, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”. Para mais informações sobre a distribuição de serviços protetivos à mulher no território nacional, consulte o segundo estudo divulgado nesta quarta-feira, a *Nota Técnica - A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.*”

7 LEI MARIA DA PENHA E AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Na nossa atual sociedade, as relações homoafetivas estão cada vez mais ocupando espaço na sociedade moderna e conquistando respeito. Por outro lado, ainda não há uma lei específica com o reconhecimento jurídico positivo do Estado em relação a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Tal realidade atribui um problema relevante entendendo que a Lei Maria da Penha deve prevenir e erradicar os crimes domésticos praticados contra as mulheres e sabendo ainda que não se tem em nosso referido ordenamento jurídico um dispositivo legal específico para os casais homossexuais, seria possível aplicar a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis e transexuais vítimas de agressões de suas companheiras ou companheiros.

Atualmente, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento que não basta a vítima ser mulher para ser aplicada a Lei Maria da Penha.

Uma minoria da população tem o conhecimento de que, a lei Maria da Penha independe de parentesco e até mesmo orientação sexual entre o agressor e

a vítima, podendo este agressor ser “padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada ou agregados, desde que configure violência doméstica familiar.

A lei resguarda não somente a mulher, mas também os homossexuais, como fundamento jurídico no artigo 1º, inciso III, da constituição federal de 1988, que resguarda a dignidade da pessoa humana.

A referida lei proporciona o mesmo atendimento para as mulheres que estejam em união com outras mulheres. Recentemente os transexuais que se identificam como mulheres, tiveram uma grande conquista, o Tribunal de Justiça de São Paulo garantiu a aplicação da lei para transexuais.

Os tribunais de justiça vêm entendendo como entidade familiar às uniões homoafetivas resguardando os mesmos direitos que os casais formados por homens e mulheres possuem.

Conforme exposto as uniões homoafetivas já alcançaram o status de unidade familiar, acompanhando essa evolução, a legislação evoluiu para permitir, que o Estado na ausência de uma sustentação própria interfira para garantir a integridade psíquica e física dos membros de qualquer forma de família.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como relatado anteriormente fica claro que a Lei Maria da Penha trouxe vários benefícios à vida das Mulheres que sofrem hodiernamente com agressões e ameaças contra a sua própria vida, na maioria das vezes permanecendo em silêncio por medo ou até mesmo dependência financeira por parte de seu agressor.

O poder judiciário foi alterado de forma significativamente com o advindo da lei 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, tais mudanças as mais significativas foram criadas e instaladas através de varas que possui competência exclusiva para julgar ações de violência doméstica.

O que deve ficar bem claro é que a Lei Maria da Penha busca combater o preconceito e a discriminação, não resguarda somente o direito das mulheres, mas sim, de todos no âmbito familiar, seja em uma relação homoafetiva ou em uma relação entre casais heterossexuais.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL, Disponível em: <<http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2010/03/jurid-crime-de-lesao-corporal-leve-lei.html>> Acesso em 27/04/2016.

_____. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/lei-maria-da-penha-diminui-10-a-taxa-de-homicidio-domestico-diz-ipea> Acesso 28/05/2016

_____. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>> Acesso 25/05/2016

_____. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610
Acesso 25/05/2016.

_____. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1247> Acesso 15/05/16.

_____. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha> Acesso em 28/04/2016.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso 02/05/2016.

_____. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/conselho/CNDM_Regimento.pdf> Acesso 15/05/16

_____. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847%3E>>
Acesso 02/05/2016.

_____. Disponível em:
<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/search?SearchableText=codigo+penal>>
Acesso 10/05/2016.

_____. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28143/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>> Acesso 16/06/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.